



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VICENTINA- MS

LEI Nº 445 SANCIONADA EM 07/03/2017

ANO - 8 Nº 1.108

VICENTINA-MS, TERÇA-FEIRA 30 DE JANEIRO DE 2024

PÁGINA 1 de 30

PREFEITO MUNICIPAL

**MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO**

Vice-Prefeito

**JURACI RODRIGUES DE CARVALHO**

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

**REGINALDO REIS FERNANDES**

Secretaria Municipal de Saúde

**JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA**

Secretaria Municipal de Junta Militar

**ELIDIANO DA SILVA SCHAUSST**

Secretaria Municipal de Finanças

**CRISTIANE FREITAS DEFENDI SILVA**

Secretaria Municipal de Assistência Social

**ELAINE APARECIDA MENDES**

Secretaria Municipal de Educação

**JOÃO GOMES DA SILVA**

Secretaria Municipal de Administração e Gestão

**LUCIANO LIMA DA SILVA**

Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo

**MARCOS ANTONIO BARBOSA**

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos

**JOSÉ QUINTILIANO DE OLIVEIRA**

Chefe de Gabinete

**ELENILDO DOS SANTOS BARBOSA**

## SUMÁRIO

TELEFONES ÚTEIS.....01

EDITAL.....02

## TELEFONES ÚTEIS

|                           |                  |
|---------------------------|------------------|
| Prefeitura                | (67) 3468 - 1156 |
| Câmara Municipal          | (67) 3468 - 1262 |
| Conselho Tutelar          | (67) 3468 - 1740 |
| Secretaria de Ass. Social | (67) 3468 - 1891 |
| Polícia Civil             | (67) 3468 - 1187 |
| Polícia Militar           | (67) 3468 - 1195 |
| Secretaria de Educação    | (67) 3468 - 1071 |
| Posto de Saúde Vila Rica  | (67) 3468 - 8055 |
| Posto de Saúde São José   | (67) 3468 - 9080 |
| Escola M. Antonia A. F.   | (67) 3468 - 1850 |
| Escola E. E. Pinheiro     | (67) 3468 - 8000 |
| Escola E. São José        | (67) 3468 - 9041 |
| Posto de Saúde Vicentina  | (67) 3468 - 1016 |
| DETRAN                    | (67) 3468 - 1204 |
| Hospital Municipal        | (67) 3468 - 1196 |
| SANESUL                   | (67) 3468 - 1279 |

## E-mails

**pmvicentina@vicentina.ms.gov.br**  
**sminfraestrutura@vicentina.ms.gov.br**  
(Secretaria Municipal de Infraestrutura)  
**smas@vicentina.ms.gov.br**  
(Secretaria Municipal de Assistência Social)  
**sma@vicentina.ms.gov.br**  
(Secretaria Municipal de Meio Ambiente)  
**smturismo@vicentina.ms.gov.br**  
(Secretaria Municipal de Turismo)  
**financas@vicentina.ms.gov.br**  
(Secretaria Municipal de Finanças)  
**sme@vicentina.ms.gov.br**  
(Secretaria Municipal de Educação)  
**sms@vicentina.ms.gov.br**  
(Secretaria Municipal de Saúde)  
**smesporte@vicentina.ms.gov.br**  
(Secretaria Municipal de Esporte)  
**comunicacao@vicentina.ms.gov.br**  
**tributos@vicentina.ms.gov.br**  
**contabilidade@vicentina.ms.gov.br**  
**controladoria@vicentina.ms.gov.br**  
**gabinete@vicentina.ms.gov.br**  
**licitacao@vicentina.ms.gov.br**  
**pmengenharia@vicentina.ms.gov.br**  
**procuradoria@vicentina.ms.gov.br**  
**rh@vicentina.ms.gov.br**  
**vicentina@vicentina.ms.gov.br**

**EDITAL****PROCESSO SELETIVO 01/2024  
EDITAL REFERENTE SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO**

O **MUNICÍPIO DE VICENTINA/MS**, através da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Processo Seletivo, designada pelo Chefe do Executivo Municipal através da Portaria n. 005/2024, de 16 de janeiro de 2024, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas no **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES E OUTROS CARGOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VICENTINA - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**,

**TORNA PÚBLICA A RELAÇÃO DE DEFERIMENTOS E INDEFERIMENTOS DAS SOLICITAÇÕES DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO, NOS SEGUINTE TERMOS:**

1. Ficam DEFERIDAS as solicitações de isenção da taxa de inscrição dos candidatos relacionados no ANEXO I deste Edital, conforme normativa estabelecida no item 4. DA ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO" do Edital de Abertura nº 01/2024.

2. Ficam INDEFERIDAS as solicitações de isenção da taxa de inscrição dos candidatos relacionados no ANEXO II deste Edital, conforme normativa estabelecida no item "DA SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO" do Edital de Abertura nº 01/2024.

2.1. O candidato com pedido de isenção indeferido, pretendendo permanecer no Processo Seletivo, deverá efetuar o pagamento do valor correspondente a taxa de inscrição até o dia 31/01/2024.

Prefeitura Municipal de Vicentina/MS, aos 30 dias do mês de janeiro de 2024.

**JAILSON NOVAIS DAVI****MICHEL PEREIRA DOS SANTOS****ANDRESSA SALVINO DE MATOS***Comissão de Acompanhamento e  
Fiscalização do Processo Seletivo***ANEXO I****LISTA DE CANDIDATOS COM A TAXA DE ISENÇÃO DEFERIDA**

| <b>INSC</b> | <b>NOME</b>                         | <b>CARGO</b>                         | <b>STATUS</b> |
|-------------|-------------------------------------|--------------------------------------|---------------|
| 17          | VANESSA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS | AGENTE DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS      | DEFERIDO      |
| 21          | GLACIELI NASCIMENTO DE LIMA         | AGENTE DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS      | DEFERIDO      |
| 23          | NÁDIA MENEZES MACHADO               | MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR        | DEFERIDO      |
| 24          | MAISA COSTA HEGETO                  | AGENTE DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS      | DEFERIDO      |
| 25          | DAIANY MENEZES PACHECO              | MONITOR DE ALUNOS                    | DEFERIDO      |
| 26          | CHARNEUMA DOS SANTOS LIMA           | PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL      | DEFERIDO      |
| 37          | TAIS AQUINO PARDINHO                | MONITOR DE ALUNOS                    | DEFERIDO      |
| 42          | ADRIELE DA CUNHA MARTINS LUIZ       | MONITOR DE ALUNOS                    | DEFERIDO      |
| 45          | DIENEFFER ALVES DOS SANTOS          | AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL | DEFERIDO      |
| 48          | TATIANA FERREIRA BARBOSA            | AGENTE DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS      | DEFERIDO      |
| 49          | ELLEN FERNANDA SANTANA DE BRITO     | PROFESSOR DE ARTE                    | DEFERIDO      |

|     |  |                                     |          |
|-----|--|-------------------------------------|----------|
| 53  | CRISTIANE GUILHERME DE ALMEIDA OLIVEIRA    | MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR       | DEFERIDO |
| 57  | ROSEMEIRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA           | AGENTE DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS     | DEFERIDO |
| 60  | JAQUELINE DA SILVA REIS                    | MERENDEIRA                          | DEFERIDO |
| 66  | GISLENE CABANAS DA SILVA                   | MERENDEIRA                          | DEFERIDO |
| 68  | VALDEIR SANTOS PINHEIRO                    | MOTORISTA EDUCAÇÃO E INFRAESTRUTURA | DEFERIDO |
| 72  | KEILA CRISTINA DOS SANTOA                  | MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR       | DEFERIDO |
| 73  | JOSIANI PEREIRA DA SILVA                   | MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR       | DEFERIDO |
| 76  | MARIA SELMA FERREIRA DOS SANTOS            | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL      | DEFERIDO |
| 78  | PAULA APARECIDA DOS SANTOS                 | MERENDEIRA                          | DEFERIDO |
| 79  | KELY REGINA PEREIRA                        | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL      | DEFERIDO |
| 84  | LUCÉLIA DOS SANTOS SOUSA DO ESPÍRITO SANTO | PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL     | DEFERIDO |
| 86  | CARLOS HENRIQUE DE QUEIROZ FIGUEIREDO      | MONITOR DE ALUNOS                   | DEFERIDO |
| 90  | VANESSA PEREIRA GOMES                      | MONITOR DE ALUNOS                   | DEFERIDO |
| 91  | LARISSA ALENCAR HEGETO                     | AGENTE DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS     | DEFERIDO |
| 102 | PAMELA FERREIRA BARBOSA                    | MONITOR DE ALUNOS                   | DEFERIDO |
| 103 | EDVANIA SILVA ROBERTO                      | MONITOR DE ALUNOS                   | DEFERIDO |
| 109 | FABIANA NOGUEIRA FERNANDES                 | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL      | DEFERIDO |
| 110 | TAMIRES DOS SANTOS GALIANO                 | AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS       | DEFERIDO |
| 113 | LETÍCIA ROMERO BARIVIERA                   | PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL     | DEFERIDO |
| 120 | LARISSA DOS SANTOS ALVES                   | MONITOR DE ALUNOS                   | DEFERIDO |
| 128 | ANA CRISTINA FREIRE ALMEIDA                | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL      | DEFERIDO |
| 131 | MIRELLY FERREIRA DOS SANTOS                | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL      | DEFERIDO |
| 134 | CASSIANE ALVES THOMAZ                      | AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS       | DEFERIDO |
| 137 | ADRIANA DE SOUZA THOMAZ                    | AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS       | DEFERIDO |
| 143 | GRACIELLI OTAVIO ALVES                     | AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS       | DEFERIDO |
| 157 | DANILA ALVES DA SILVA                      | MERENDEIRA                          | DEFERIDO |
| 163 | MÁRCIA LOZANO DE OLIVEIRA                  | MERENDEIRA                          | DEFERIDO |
| 172 | VANESSA PEREIRA DOS SANTOS                 | MOTORISTA EDUCAÇÃO E INFRAESTRUTURA | DEFERIDO |
| 175 | ROZILENE DE CASTRO ALVES                   | AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS       | DEFERIDO |
| 176 | THÁIS DOS SANTOS ALVES                     | MONITOR DE ALUNOS                   | DEFERIDO |

|     |                                    |                                      |          |
|-----|------------------------------------|--------------------------------------|----------|
| 179 | JOSILENE CÂNDIDO SILVA             | MONITOR DE ALUNOS                    | DEFERIDO |
| 185 | ANDREA MARIA DE OLIVEIRA COSTA     | PROFESSOR DE ARTE                    | DEFERIDO |
| 188 | GABRIELA FREIRE SILVA              | PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL      | DEFERIDO |
| 196 | MILENE DA SILVA                    | MONITOR DE ALUNOS                    | DEFERIDO |
| 200 | ALINE DANIEL DA SILVA              | MONITOR DE ALUNOS                    | DEFERIDO |
| 206 | LEIDE DAIANA SOARES DA SILVA       | MOTORISTA EDUCAÇÃO E INFRAESTRUTURA  | DEFERIDO |
| 213 | ELAINE DIAS MACEDO                 | PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL      | DEFERIDO |
| 215 | JOSE CARLOS SANTOS SOUZA           | AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS        | DEFERIDO |
| 217 | CRISTIANA DOS SANTOS SILVA SOUZA   | MERENDEIRA                           | DEFERIDO |
| 223 | MYLENA ARAÚJO DA SILVA             | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL       | DEFERIDO |
| 228 | VALQUÍRIA MARIA DE JESUS E SILVA   | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL       | DEFERIDO |
| 229 | JOÃO PEDRO ALVES DA SILVA          | MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR        | DEFERIDO |
| 230 | LUCIMAR ARAUJO MATOS DE OLIVEIRA   | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL       | DEFERIDO |
| 244 | THAIS MARTINS DE SOUZA             | MONITOR DE ALUNOS                    | DEFERIDO |
| 245 | DEUCÉLIA TEIXEIRA DE MATOS COSTA   | PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL      | DEFERIDO |
| 246 | LAIS APARECIDA DE SOUZA SANTOS     | MONITOR DE ALUNOS                    | DEFERIDO |
| 250 | MILENA EFIGENIO CABREIRA           | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL       | DEFERIDO |
| 257 | BRYAN MATHEUS ALVES RODRIGUES      | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA         | DEFERIDO |
| 261 | LARISSA JORDANA MACHADO DE ALMEIDA | AGENTE DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS      | DEFERIDO |
| 266 | WASHINGTON CARVALHO DE SOUZA       | AGENTE DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS      | DEFERIDO |
| 270 | ROSILEY FERNANDA DA COSTA PEREIRA  | AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL | DEFERIDO |
| 275 | VANESSA ALVES DOS SANTOS GARCIA    | AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS        | DEFERIDO |
| 277 | LARISSA OLIVEIRA ROCHA             | AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL | DEFERIDO |
| 279 | JAINÉ DE LIMA SOUZA                | AGENTE DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS      | DEFERIDO |
| 282 | CLEIDIANE COSTA SANTO              | PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL      | DEFERIDO |
| 283 | SANDRA REGINA DOS REIS             | MONITOR DE ALUNOS                    | DEFERIDO |
| 288 | TACIANE NOGUEIRA DA SILVA          | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA         | DEFERIDO |
| 290 | TAINARA DA SILVA OLIVEIRA          | AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL | DEFERIDO |
| 292 | JACKSON MENDES DA SILVA            | MONITOR DE ALUNOS                    | DEFERIDO |
| 295 | GABRIELLA DOS SANTOS MARTINS       | MONITOR DE ALUNOS                    | DEFERIDO |

|     |   |                                      |          |
|-----|---|--------------------------------------|----------|
| 297 | APARECIDA SILVA SANTOS                    | MONITOR DE ALUNOS                    | DEFERIDO |
| 298 | NAYANE CRISANTO DOS SANTOS                | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL       | DEFERIDO |
| 299 | ALDEICE PEREIRA DA SILVA                  | MONITOR DE ALUNOS                    | DEFERIDO |
| 303 | ISAMARA MAXIONILA NESPOLI DE OLIVEIRA     | AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL | DEFERIDO |
| 307 | MARIA DE FATIMA FERREIRA                  | MONITOR DE ALUNOS                    | DEFERIDO |
| 312 | VANESSA FURTUOZO DE LIMA                  | AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL | DEFERIDO |
| 323 | ELIENE FRANCISCA DA ROCHA                 | MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR        | DEFERIDO |
| 325 | MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DOS SANTOS SOUZA | AGENTE DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS      | DEFERIDO |

## ANEXO II

| LISTA DE CANDIDATOS COM A TAXA DE ISENÇÃO <u>INDEFERIDA</u> |                              |                                      |            |   |
|---|------------------------------|--------------------------------------|------------|---|
| INSC  | NOME                         | CARGO                                | STATUS     | MOTIVO                                  |
| 237   | ANA KAROLYNE MARTINEZ DUTRA  | AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL | INDEFERIDO | não atendimento ao item 4.1, alínea "b" |
| 249   | TAINÁ MARIANE JORGE DE SOUZA | AGENTE DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS      | INDEFERIDO | não atendimento ao item 4.1, alínea "b" |
| 284   | SANDRA PEDRO DE MORAES       | AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS        | INDEFERIDO | não atendimento ao item 4.1, alínea "b" |

**DECRETO****DECRETO N.º 006/2024, DE 30 DE JANEIRO DE 2024**

*Dispõe sobre a regulamentação da contratação direta por dispensa de licitação presencial, de que trata a Lei Federal n. 14.133/2021, no âmbito do Município de Vicentina e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VICENTINA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 66, inciso VI, Capítulo II da Lei Orgânica do Município, considerando o disposto no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre o processo de contratação direta na modalidade de dispensa de licitação, de que trata os arts. 72 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, além de regulamentar os procedimentos internos desta Casa de Leis.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos e setores do Poder Executivo do Município de Vicentina e aplicar-se-á, no que couber, às contratações diretas de bens, obras e serviços de engenharia, bem como no caso de outros serviços e compras.

**Art. 2º.** A dispensa de licitação deverá ser adotada nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores no limite previsto no inciso I do caput art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021;

II - Contratação de bens e serviços no limite previsto no inciso II do caput art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021;

III – Aquisição de bens e contratações de obras e serviços, incluídos os de engenharia, quando mantida todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não forem apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV – Para contratações que tenham por objeto bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

V – Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II deste artigo, deverá ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade;

§2º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§3º. O disposto no §1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão, incluindo o fornecimento de peças;

§ 4º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 3º.** O procedimento de dispensa de licitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, calculado consoante legislação;

III – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – Aviso da intenção da contratação em sítio eletrônico oficial, conforme delineado no art. 9º deste Decreto e art. 75, §3º da Lei n. 14.133/2021.

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII – razão da escolha do contratado;

VIII – justificativa do preço, se for o caso;

IX – autorização da autoridade competente.

§1º. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do

público em sítio eletrônico oficial do órgão.

§2º. Não é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor, com fundamento no art. 2º, incisos I e II deste Decreto, salvo se houver a celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

**Art. 4º.** A elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) será facultativa nos seguintes casos:

I – Contratações de obras, serviços e compras cujos valores se enquadrem nos limites e casos previstos nos incisos I e II do art. 2º deste Decreto;

II – Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

Parágrafo único. Nos demais casos de contratação direta, caberá à autoridade competente a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo.

**Art. 5º.** Nos casos de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, demonstrada a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e qualidade pretendidos, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos.

**Art. 6º.** A unidade contratante deverá inserir o aviso de contratação direta no seu sítio eletrônico ou diário oficial com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I – a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II – as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso III do art. 3º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III – o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV – a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V – a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

§ 1º. Os itens II, III e IV previstos neste artigo estarão disponíveis através de edital ou outro instrumento convocatório, que poderão ser solicitados no departamento de licitação ou via e-mail informado no aviso de contratação direta.

§ 2º. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 2º deste Decreto, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de propostas, de que trata o Capítulo II, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

## CAPÍTULO II DA PESQUISA DE PREÇOS

**Art. 7º.** Para fins de determinação do preço estimado na contratação direta objeto deste Decreto, para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, será realizada pesquisa de preços mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no Painel de Preços do Governo Federal, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – contratações similares feitas pela Administração Pública ou outros entes públicos, em execução ou concluídos no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – Publicação de intenção de pesquisa de preço para obtenção de cotações;

§1º. Para obtenção do preço de referência da contratação, será utilizada a média, mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais orçamentos, oriundos de um ou mais dos parâmetros indicados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados;

§2º. Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§3º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§4º. Excepcionalmente, mediante justificativa, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores.

§5º. Será obrigatória a realização de mapa comparativo de preços, consoante determinação contida no Manual de Peças Obrigatórios do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 8º.** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi) para as obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

**Art. 9º.** Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

### CAPÍTULO III DA PUBLICIZAÇÃO

**Art. 10.** As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 2º deste Decreto, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

§1º. O prazo fixado para recebimento de propostas não poderá ser inferior a 03 (três) dias úteis, contados a partir da data da divulgação do aviso.

§2º. O Município deverá indicar endereço eletrônico para que o interessado encaminhe a proposta adicional.

§3º. A Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada e que o preço seja compatível com o mercado.

### CAPÍTULO IV DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS

**Art. 11.** O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, as seguintes informações:

I – a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II – o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando couber;

III – o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV – o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**Art. 12.** Após publicação do devido aviso de contratação direta, o procedimento está automaticamente aberto, para efeitos da contagem de data e horário estabelecidos.

**Art. 13.** O Edital estará à disposição dos interessados no sítio eletrônico oficial, no departamento de Licitação, ou podendo também ser solicitado via e-mail constante no aviso de contratação direta. Outras informações poderão ser obtidas pelo telefone (67) 3468-1156, ou no departamento de Licitações em seu horário de expediente. Na hipótese de ocorrer feriado ou outros fatos impeditivos,

que impeça a realização da sessão pública, fica a mesma adiada para o primeiro dia útil que se seguir, no mesmo local e horário.

**Art. 12.** O recebimento das propostas se dará por e-mail oficial, constante na publicação, observando os prazos previstos conforme disposto no § 2º do Art. 7º deste Decreto.

## CAPÍTULO V DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

**Art. 13.** Encerrado o procedimento de envio de propostas, nos termos do Capítulo Anterior, o órgão realizará sessão pública para verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

§ 1º. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 2º. Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 3º. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

**Art. 14.** A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

**Art. 15.** Os requisitos de habilitação do contratado limitar-se-ão a qualificação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, nos termos dos artigos 63 a 69, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 2º deste Decreto, a documentação de habilitação do futuro contratado será verificada mediante a entrega dos documentos ou mediante a análise no SICAF, sistema próprio deste órgão ou através de Registro Cadastral, regulamentado no art. 87 da Lei n. 14.133/2021.

§2º. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do SICAF, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

§3º. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

**Art. 16.** Constatado o atendimento às exigências estabelecidas em Edital, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

**Art. 17.** No caso de o procedimento restar fracassado ou deserto, o órgão poderá:

I – republicar o aviso de dispensa pelo mesmo período previamente determinado para apresentação de proposta;

II – fixar prazo no aviso de dispensa para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III – valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

## CAPÍTULO VI DA AUTORIZAÇÃO

**Art. 18.** Após a escolha do fornecedor e sua devida habilitação, o processo será encaminhada à autoridade competente para autorização da contratação direta.

§1º. Será facultado o instrumento de contrato nos casos da dispensa em razão do valor, previstas nos incisos I e II do art. 2º deste Decreto, bem como nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras.

§2º. O extrato do contrato, quando for o caso, deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até 10 (dez) dias úteis, contados da sua assinatura, além de disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Município de Vicentina.

§3º. Enquanto o PNCP não estiver em funcionamento, manter-se-á a obrigação de divulgação no sítio eletrônico do Município em até

30 (trinta) dias úteis.

§4º. Quando não for utilizado o instrumento de contrato, o Município deverá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

## **CAPITULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 19.** O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em outros normativos aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** Quando for o caso de elaboração do parecer jurídico e em atenção ao disposto no §2º do art. 3º deste Decreto, o órgão de assessoramento jurídico do Município deverá:

I – apreciar a contratação direta conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

**Art. 21.** Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas do Município, deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

Parágrafo único. O Município de Vicentina definirá, em regulamento próprio e específico, os limites para enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

**Art. 22.** Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e o envio das propostas observarão o horário local.

**Art. 23.** Dos atos administrativos decorrentes da aplicação deste Decreto cabem recurso e pedido de reconsideração, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 24.** O fornecedor é o responsável por quaisquer informações fornecidas diretamente ou por seu representante, não cabendo ao órgão promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido.

**Art. 25.** Compete à Administração Municipal dirimir as dúvidas e decidir casos omissos suscitados na aplicação do disposto neste Decreto, podendo ainda estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de melhorar a operacionalização do procedimento.

**Art. 26.** O setor de administração e compras do Município de Vicentina poderá:

I – formalizar sugestões e normas complementares necessárias para a execução e melhoria deste Decreto;

II – estabelecer, por meio de orientações e manuais, informações adicionais para fins de aproveitamento deste regulamento.

**Art. 27.** O Município de Vicentina poderá editar normativos complementares ao disposto neste Decreto, inclusive modelos de documentos necessários à contratação.

**Art. 28.** Os casos omissos decorrência deste Decreto serão dirimidos pelas regras da Lei n. 14.133/2021.

**Art. 29.** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Vicentina/MS, 30 de janeiro de 2024.

**MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO**  
**Prefeito Municipal**

**DECRETO Nº 005/2024, DE 30 DE JANEIRO DE 2024**

*Regulamenta de forma geral, no âmbito do*

*Poder Executivo do Município de Vicentina (MS),  
a Lei Federal n. 14.133/2021, que dispõe sobre  
Licitações e Contratos Administrativos e dá outras  
providências.*

Considerando que a partir de 01 de janeiro de 2024 o Poder Executivo Municipal, no desempenho de sua função administrativa, deve se adequar, obrigatoriamente, à Lei Federal n. 14.133/2021, visando proceder à contratação com terceiros, seja para prestação de serviços ou aquisição de materiais;

Considerando a necessidade de elaborar uma regra para implementação geral da Lei n. 14.133/2021 no Poder Executivo de Vicentina (MS);

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VICENTINA**, no uso de suas atribuições legais, DECRETO regulamentar o procedimento de contratação por inexigibilidade disposto na Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Executivo de Vicentina/MS;

## **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta de forma geral a Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo de Vicentina/MS.

**Parágrafo único.** O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos e setores do Poder Executivo do Município de Vicentina.

**Art. 2º.** Para aplicação deste Decreto deverão ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional e local sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

## **CAPÍTULO II** **DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO** Seção I – Da designação dos Agentes Públicos para o exercício de funções essenciais

**Art. 3º.** Compete à autoridade máxima do Poder Executivo Municipal a designação do Agente de contratação, Equipe de Apoio e da Comissão de contratação, observado o disposto no art. 176 da Lei Federal n. 14.133/2021.

§1º. Os agentes públicos para o exercício de funções essenciais deverão ser designados pelo Gabinete do Prefeito, entre os servidores pertencentes ao quadro de cargos do Poder Executivo Municipal, nos termos da legislação em vigor, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, até a homologação.

§2º. Para nomeação dos agentes públicos, devem ser preenchidos os seguintes requisitos:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§3º. O agente de contratação e a comissão de contratação sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das suas funções.

§4º Não é obrigatória manifestação do órgão de assessoramento jurídico nas seguintes hipóteses:

- I - contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, incisos I ou II, e seu § 3º, da Lei nº 14.133/21, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador ou responsável pelo pedido ou realização/execução da compra tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação;
- II - contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133/21, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, desta mesma Lei.

§5º. O Município de Vicentina terá o prazo estabelecido no art. 176, I da Lei 14.133/21 para fazer a nomeação do Agente de Contratação. Até isso, as licitações serão conduzidas pela Comissão de Licitação e Comissão de Pregão.

Subseção I – Do Agente de Contratação e do Pregoeiro

**Art. 4º.** O agente de contratação é o agente público designado pela autoridade competente, preferencialmente entre servidores

efetivos, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, possuindo as seguintes atribuições:

- I - auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições;
- II - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- III - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;
- IV - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;
- V - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;
- VI - receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;
- VII - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- VIII - coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;
- IX - verificar e julgar as condições de habilitação;
- X - conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;
- XI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;
- XII - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
- XIII - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;
- XIV - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;
- XV - indicar o vencedor do certame;
- XVI - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;
- XVII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XVIII - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;
- XIX - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta;
- XX - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;
- XXI - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;
- XXII - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;
- XXIII - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando estiver em pleno funcionamento, no sítio oficial da Administração Pública na internet e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.

§1º. Caberá ao Agente de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta fundamentados nos termos dos arts. 74 e 75 da citada Lei e no Decreto n.º 005/2024 do Município de Vicentina (MS).

§2º. Quando atuar em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

Subseção II – Da Equipe de Apoio

**Art. 5º.** Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação nas etapas dos processos licitatórios, que deverão ser integradas por agentes público do Município de Vicentina.

Subseção III – Da Comissão de Contratação

**Art. 6º.** A comissão de contratação permanente ou especial deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, devendo preferencialmente a maioria dos integrantes ser servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes ao quadro permanente de órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 7º. Caberá à comissão de contratação o seguinte:

- I - substituir o agente de contratação, observado o disposto no art. 4º, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no §2º do art. 3º deste Decreto;
- II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 4º;
- III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e
- IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021 e os procedimentos para contratação direta;

§1º. A comissão de contratação será presidida por um servidor efetivo, o qual terá, no que couber, as atribuições do agente de contratação.

**Parágrafo único.** Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do caput, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**Art. 8º.** A comissão de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade.

Subseção IV - Do Gestor de Contrato

**Art. 9º.** O gestor do contrato é o gerente funcional, designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

I - analisar a documentação que antecede o pagamento;

II - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;

IV - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;

V - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;

VI - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;

VII - efetuar a digitalização e armazenamento dos documentos fiscais e trabalhistas da contratada no sistema GMS, quando couber, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando viável;

VIII - preencher o termo de avaliação de contratos administrativos disponibilizado pelo setor responsável pelo sistema de gestão de materiais, obras e serviços;

IX - inserir os dados referentes aos contratos administrativos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando viável;

X - outras atividades compatíveis com a função.

**Parágrafo primeiro.** O gestor de contratos deverá ser, preferencialmente, servidor ou empregado público efetivo pertencente ao quadro permanente do órgão ou entidade contratante, e previamente designado pela autoridade administrativa signatária do contrato.

Subseção V – Do Fiscal de Contrato

**Art. 10.** O fiscal de contrato é o servidor, preferencialmente efetivo, designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços.

§1º O fiscal de contrato deve anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinará o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

§2º O fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia deverá ter formação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

**Art. 11.** A função de fiscal de contrato deve ser atribuída a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, e especialmente:

I - esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;

II - expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;

III - proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;

IV - adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;

V - conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;

VI - proceder as avaliações dos serviços executados pela contratada;

VII - determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;

VIII - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;

IX - determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços;

X - receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;

XI - dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;

XII - verificar a correta aplicação dos materiais;

XIII - requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;

XIV - realizar, na forma do art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o recebimento do objeto contratado, quando for o caso;

XV - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XVI - no caso de obras e serviços de engenharia, além das atribuições constantes nos incisos I ao XV:

a) manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU referente aos projetos arquitetônico e complementares, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos

instrutores;

- a) visitar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;
- b) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais;

XVII - outras atividades compatíveis com a função.

§ 1º A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 119 e 120 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

§ 3º O fiscal do contrato deverá verificar se houve sub-dimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço e, em caso positivo, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no Capítulo VII da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada com o documento da contratada que contenha a relação detalhada deles, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

§ 4º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção do contrato, conforme disposto no Capítulo VIII do Título III e Capítulo I do Título IV, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

### **CAPÍTULO III DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

**Art. 12º.** O Município de Vicentina elaborará um Plano de Contratações Anual com o objetivo de racionalizar as suas contratações, garantindo o alinhamento com o seu planejamento estratégico e para subsidiar as legislações orçamentárias.

§ 1º. O Plano de Contratações Anual deverá conter as seguintes informações, no mínimo:

- I - as compras, as obras e os serviços, geral e de engenharia, a serem realizados no ano subsequente;
- II - a estimativa de recursos financeiros necessários para as contratações a que se refere o inciso I deste artigo.

**Art. 13º.** O planejamento de compras, obras, serviços geral e de engenharia deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição, contratação e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento, no caso de compras, que não permitam a deterioração do material;
- V - condições de manutenção quando do planejamento e da contratação de obras e serviços de engenharia;

§ 1º. Durante a sua execução, o Plano de Contratação Anual poderá ser alterado, desde que haja justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade de contratação;

**Art. 14º.** O Município, ao elaborar o Plano de Contratações Anual, deverá informar:

- I - o tipo de item, com a completa caracterização;
- II - a unidade de fornecimento do item;
- III - quantidade a ser adquirida ou contratada;
- IV - descrição sucinta do objeto;
- V - justificativa para a aquisição ou contratação;
- VI - estimativa preliminar do valor;
- VII - o grau de prioridade da compra ou contratação;
- VIII - a data desejada para a compra ou contratação;
- IX - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados; e
- X - as diretrizes de pagamento em ordem cronológica e eventuais alterações.

**Art. 15ª.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias.

## CAPÍTULO IV DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

**Art. 16º.** Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§1º O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

a) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º A Administração, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

§3º A análise a que se refere o § 2º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento

§4º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§5º Entende-se por contratações correlatas, de que trata o inciso XI do caput deste artigo, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública.

**17º.** O ETP deverá ser elaborado pelo órgão demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos do Município de Vicentina com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

## CAPÍTULO V DO TERMO DE REFERÊNCIA

**Art. 18º.** O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir ao Município de Vicentina a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

- I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
  - II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
  - III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
  - IV - requisitos da contratação;
  - V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
  - VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
  - VII - critérios de medição e de pagamento;
  - VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;
  - IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
  - X - a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
  - XI - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
  - XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
  - XIII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
  - XIV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;
  - XV - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.
- § 2º O termo de referência deverá ser elaborado pelo órgão demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos do Executivo Municipal com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.
- § 3º O termo de referência deverá ser devidamente aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, por meio de despacho motivado, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.

## CAPÍTULO VI DA PESQUISA DE PREÇOS

**Art. 19.** Para fins de determinação do preço estimado nas contratações objeto deste Decreto, para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, será realizada pesquisa de preços mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no Painel de Preços do Governo Federal, observado o índice de atualização de preços correspondente;
  - II – contratações similares feitas pela Administração Pública ou outros entes públicos, em execução ou concluídos no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
  - III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
  - IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
  - V – Publicação de intenção de pesquisa de preço para obtenção de cotações;
- §1º. Para obtenção do preço de referência da contratação, será utilizada a média, mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais orçamentos, oriundos de um ou mais dos parâmetros indicados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados;
- §2º. Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.
- §3º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:
- I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
  - II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
    - a) descrição do objeto, valor unitário e total;
    - b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
    - c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
    - d) data de emissão; e
    - e) nome completo e identificação do responsável.
  - III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§4º. Excepcionalmente, mediante justificativa, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores.

§5º. Será obrigatória a realização de mapa comparativo de preços, consoante determinação contida no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 20.** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi) para as obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

**Art. 21.** Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

## CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS Seção I – Das vedações

**Art. 22.** É vedada a participação nos processos licitatórios, de forma direta ou indireta, das seguintes pessoas:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando estes forem os elementos técnicos fundamentais de licitação que versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei Federal

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§1º. O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§2º. A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§3º. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§4º. O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§5º. No regime de aquisição e prestação de serviços associados não há impedimento que a licitação inclua como encargo do contra-

tado a elaboração do anteprojeto ou do projetobásico, a depender do elemento instrutor técnico, além do executivo;  
§6º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se o fornecimento de bens e serviços a estes necessários.

§7º. O disposto no § 6º aplica-se aos agentes de contratação e aos membros da comissão de contratação  
Seção II – Da fase interna

#### Subseção I – Da condução do Processo

**Art. 23.** As licitações serão processadas e julgadas por agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação.

§1º. As atribuições do agente de contratação e da comissão de contratação são as descritas nos art. 4º e 6º deste Regulamento.

§2º. É facultado ao agente de contratação e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§3º. É facultado ao agente de contratação, pregoeiro e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo.

#### Subseção II – Dos Atos preparatórios

**Art. 24.** Na fase interna, a Administração elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para a caracterização do objeto a ser licitado e definição dos parâmetros do certame, tais como:

I - justificativa da contratação e da adoção da modalidade de licitação;

II - definição:

a) do objeto da contratação;

b) do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;

c) dos requisitos de conformidade das propostas;

d) dos requisitos de habilitação;

e) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento; e

f) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;

III - justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

IV - justificativa, quando for o caso, para:

a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

b) a indicação de marca ou modelo;

c) a exigência de amostra;

d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

f) a vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

g) a vedação da participação de pessoa jurídica em consórcio;

h) os índices e valores para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

V - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de licitação para registro de preços;

VI - declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro e o impacto orçamentário a que se refere a inciso II, do art. 16 da lei de responsabilidade fiscal;

VII - instrumento convocatório e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - ato de designação do agente de contratação e da equipe de apoio;

X - planilha estimativa;

XI - informação jurídica; e

XII - autorização de abertura da licitação.

#### Subseção III – Da Publicação

**Art. 25.** A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos em sítio eletrônico oficial e, quando for operacio-

nalmente viável, também no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 54 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado e/ou União, conforme a origem dos recursos, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação, nos termos do § 1º artigo 54 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

III - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade licitante.

§ 1º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 3º A publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato da licitação deverá conter o objeto da licitação e os links para o acesso ao edital no sítio eletrônico oficial do Município e do órgão ou entidade licitante;

**Art. 26.** Caberá pedido de esclarecimento e impugnação ao instrumento convocatório nas hipóteses e prazos especificados no art. 164 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

#### Seção III – Da Habilitação

**Art. 27.** Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17, da Lei nº 14.133/21, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

**Art.28.** Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações, em especial seja confirmada ausência de problemas na execução dos contratos.

Parágrafo único. Após implantado e devidamente regulamentado, o cadastro de atesto mencionado no art. 88, §4º da Lei 14.133/21 fica, para todos os efeitos, considerado elemento para aferição da capacidade técnica do contratado.

**Art. 29.** Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/21, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

#### Seção IV – Dos procedimentos auxiliares

##### Do Credenciamento

##### Disposições Gerais

**Art. 30.** Credenciamento é um processo administrativo precedido de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem por meio de cadastramento no órgão ou na entidade para executar ou fornecer o objeto quando convocados.

§ 1º Aplicam-se ao credenciamento a Lei Federal nº 14.133, de 2021, e demais normas legais pertinentes.

§ 2º O procedimento de credenciamento será conduzido por um agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente.

**Art. 31.** O cadastramento de interessados será iniciado com a publicação de edital de credenciamento, mediante aviso público no sítio eletrônico oficial do Estado e próprio Município, e o extrato do edital no Diário Oficial do Estado e, em Jornal Diário de Grande Circulação.

**Parágrafo único.** Qualquer alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.

**Art. 32.** A documentação será analisada no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da entrega da documen-

tação no órgão ou entidade contratante, prorrogável, se autorizado pela autoridade competente, por igual período por uma única vez. Parágrafo único. Decorridos os prazos para a análise, caso o julgamento do pedido de credenciamento não tenha sido concluído, o agente de contratação ou da comissão especial de credenciamento terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para decidir.

**Art. 33.** Caso necessário, serão solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

**Art. 34.** A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Regulamento e no edital de credenciamento.

**Art. 35.** O interessado deverá apresentar exclusivamente por meio eletrônico a documentação para avaliação pelo agente de contratação ou da comissão especial de credenciamento designada.

**Art. 36.** O edital deverá conter as exigências de habilitação, em conformidade com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, exigências específicas de qualificação técnica, regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual ou instrumento equivalente e modelos de declarações.

**Art. 37.** O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

§1º O resultado do credenciamento será publicado no Diário Oficial do Estado, Jornal Diário de Grande Circulação e divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quando operacionalmente viável, e no sítio eletrônico oficial do Município em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis.

§2º Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação no cadastramento para o credenciamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação, na forma do § 1º deste artigo.

§3º Os recursos serão recebidos por meio eletrônico e serão dirigidos à autoridade máxima do órgão ou entidade contratante por intermédio do agente de contratação ou da comissão especial de credenciamento designada, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados.

§4º A autoridade máxima, após receber o recurso e a informação do agente de contratação ou da comissão especial de credenciamento designada, proferirá, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a sua decisão, devendo promover a sua respectiva publicação, na forma do § 1º deste artigo.

§5º Será vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas cumprindo sanção que as impeça de participar de licitações ou ser contratada pela Administração Pública.

**Art. 38.** Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar por ofício os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do cadastramento para o credenciamento do interessado, sob pena de descredenciamento.

§1º A partir da data em que for convocado para apresentar a documentação atualizada, o credenciado terá até 5 (cinco) dias úteis para enviá-la exclusivamente por meio eletrônico.

§2º A análise da documentação deverá ser realizada em prazo igual ao do cadastramento para o credenciamento, cuja decisão está sujeita a recurso na forma do §§ 2º, 3º e 4º do art. 236 deste Regulamento.

§3º Os credenciados convocados para apresentar a documentação referida no caput deste artigo participarão normalmente, quando for o caso, dos sorteios de demandas ou das convocações feitas pelo órgão ou entidade contratante.

§4º O resultado da análise prevista no caput deste artigo será publicado na forma do § 1º do art. 236 deste Regulamento.

**Art. 39.** A cada 6 (seis) meses ou outro prazo inferior, o órgão ou entidade contratante poderá realizar chamamento público para novos interessados, republicando o edital.

Parágrafo único. Se houver necessidade de alterações nas regras, condições e minutas deverá ser providenciado novo credenciamento de todos os interessados.

#### Da Manutenção do Credenciamento

**Art. 40.** Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionadas às condições de credenciamento e constantes perante o cadastro unificado disponível no Cadastro Unificado de Fornecedores do Município, sob pena de descredenciamento.

Parágrafo único. Em auxílio ao seu dever de fiscalizar o contrato, e para que possa verificar se os credenciados estão cumprindo o disposto no caput, o órgão ou entidade contratante deverá estabelecer a possibilidade e a forma como os usuários poderão denunciar irregularidades na prestação dos serviços e/ou no faturamento.

**Art. 41.** Não há impedimento que um mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.

Parágrafo único. O credenciado, no caso descrito no caput deste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida, salvo se as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, devendo, neste caso, apresentar complementação da documentação relativa a este quesito.

**Art. 42.** O credenciamento não estabelece a obrigação do órgão ou entidade contratante em efetivar a contratação, face à sua precariedade e, por isso, a qualquer momento, o credenciado ou o órgão ou entidade contratante poderá denunciar o credenciamento, inclusive quando for constatada qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas no edital, neste Regulamento e na legislação pertinente, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

#### Do Cancelamento do Credenciamento

**Art. 43.** O credenciado que deixar de cumprir às exigências deste Regulamento, do edital de credenciamento e dos contratos firmados com a Administração será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 44.** O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante.

§1º A resposta ao pedido de descredenciamento deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§2º O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo em casos de irregularidade na execução do serviço a aplicação das sanções definidas a que se refere o art. XXX deste Regulamento.

#### Da pré-qualificação

**Art. 45.** A Administração Pública poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração Pública.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

**Art. 46.** O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

**Art. 47.** A pré-qualificação terá validade de no máximo um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

**Art. 48.** Sempre que a Administração Pública entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º A convocação de que trata o caput deste artigo será realizada mediante:

I - divulgação em no sítio eletrônico do Município

II - publicação de extrato no Diário Oficial e em jornal de grande circulação; e

III - publicação de extrato do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o caso, quando for viável;

§ 2º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

**Art. 49.** Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

**Art. 50.** Caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber.

**Art. 51.** A Administração Pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - na convocação a que se refere o inciso I do caput deste artigo conste estimativa de quantitativos mínimos que a Administração Pública pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital; e

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 1º O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e

II - estejam regularmente cadastrados.

§ 3º No caso de realização de licitação restrita, a Administração Pública enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§ 4º O convite de que trata o § 3º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

#### Do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI

**Art. 52.** Os órgãos e entidades referidos no art. 1º deste Regulamento poderão solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

**Art. 53.** A estruturação de empreendimento público por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI deverá obedecer às disposições desta seção, sendo garantida a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 54.** Caberá ao órgão ou entidade demandante conduzir, por meio de Comissão Especial de Contratação, formada na forma do art. 6º deste Regulamento, chamamento público do Procedimento de Manifestação de Interesse, elaborar o termo de referência e edital, conceder as autorizações, receber e analisar os respectivos estudos.

**Art. 55.** O termo de referência e edital deverão ser publicados no sítio eletrônico oficial, e conterão, em cada caso, além de outros requisitos que venham a ser definidos pela autoridade competente:

I - demonstração do interesse público na realização do empreendimento a ser contratado;

II - delimitação do escopo dos estudos, sendo que, no caso de um serviço que possibilite a resolução do problema por meio de alternativas inovadoras, poder-se-á restringir-se a indicar somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

III - definição de critérios para a qualificação e seleção dos autorizados a realizar os estudos;

IV - exclusividade da autorização, se for o caso;

V - prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização;

VI - prazo para análise e eventual formalização de autorização;

VII - prazo para a apresentação dos estudos, estabelecidos no cronograma de execução, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização, podendo ser estabelecidos prazos intermediários;

VIII - proposta de cronograma de reuniões técnicas;

IX - valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste;

X - definição de critérios para o recebimento e seleção dos estudos realizados, os quais consistirão, ao menos, em:

a) consistência das informações que subsidiaram sua realização;

b) adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

c) compatibilidade com as normas técnicas e legislação aplicável ao setor, bem como com as orientações do órgão ou entidade demandante;

d) atendimento às exigências estabelecidas no edital de chamamento;

e) atendimento de todas as etapas e atividades de elaboração dos estudos estabelecidas no cronograma de execução;

f) demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se exis-

tentes; e

g) critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos.

§ 1º O termo de referência e o edital poderão indicar o valor máximo da tarifa ou da contraprestação pública admitida para a estruturação do projeto de parceria.

§ 2º O extrato do edital deverá ser publicado no Diário Oficial e jornal diário de grande circulação, na forma do § 3º do art. 61 deste Regulamento.

**Art. 56.** A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível.

**Art. 57.** Será assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado.

**Art. 58.** A autorização não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade do Município perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

**Art. 59.** A autorização deverá ser publicada no Diário Oficial, no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade demandante e informará:

I - o empreendimento público objeto dos estudos autorizados;

II - a indicação de ressarcimento, na hipótese de utilização dos estudos pela Administração no correspondente procedimento licitatório do projeto de parceria.

§ 1º O ato de autorização exclusiva deve indicar as razões que justificam a opção pelo autorizatário, contendo análise comparativa das credenciais técnicas e jurídicas dos interessados, a partir do exercício de discricionariedade técnica da Administração, e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no edital de chamamento público.

§ 2º O autor dos estudos poderá participar da licitação para a execução do contrato de parceria.

§ 3º O termo de autorização reproduzirá as condições estabelecidas no requerimento de autorização, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de desenvolvimento de estudos.

**Art. 60.** O ato de autorização pressuporá a aferição da idoneidade, da regularidade jurídica e qualificação técnica do interessado, nos termos definidos no edital de chamamento público.

**Art. 61.** A idoneidade, a regularidade jurídica e a qualificação técnica dos interessados, para fins de autorização, serão demonstradas mediante documentação atualizada e hábil, que permita a aferição, pela Administração, das credenciais jurídicas e técnicas necessárias pertinentes para a execução do projeto.

**Art. 62.** Fica permitido ao destinatário da autorização contratar pessoas físicas e jurídicas para a elaboração dos estudos.

Parágrafo único. A contratação de estudos por parte do destinatário da autorização o mantém responsável, perante a Administração Pública, pelo atendimento dos prazos fixados no respectivo termo, bem como pela qualidade e veracidade dos estudos apresentados, mantidas inalteradas as condições de ressarcimento constantes do requerimento de autorização.

**Art. 63.** Durante a elaboração dos estudos, os destinatários da autorização poderão, caso permitido no edital de chamamento, se reunir em consórcios, para a apresentação conjunta dos resultados, hipótese em que deverão ser indicadas:

I - a pessoa física ou jurídica responsável pela interlocução com a Administração Pública; e

II - a proporção da repartição de eventual ressarcimento, quando possível.

**Art. 64.** Na hipótese de participação no PMI por meio de consórcio, a demonstração de qualificação técnica, eventualmente exigida pelo edital de chamamento para fins de autorização, poderá ser provida por quaisquer integrantes do consórcio; ou o interessado poderá indicar pessoa física ou jurídica, titular da qualificação técnica recomendada, para a execução dos estudos, mediante apresentação de vínculo contratual ou de outra natureza que demonstre a sua disponibilidade para execução dos estudos.

**Art. 65.** O prazo previamente definido para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado, após análise do órgão ou entidade demandante:

I - de ofício, pela comissão especial de contratação, mediante suficiente motivação;

II - a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela comissão especial de contratação.

**Art. 66.** O ato de autorização apenas poderá ser cancelado pela comissão especial de contratação mediante a demonstração de razões relevantes para tal, assegurado o ressarcimento indenizatório ao destinatário da autorização somente na hipótese de eventual aproveitamento dos estudos e na exata proporção do que for utilizado.

§ 1º As autorizações poderão ser anuladas sempre que verificada qualquer ilegalidade no PMI ou quando não atendidos os requisitos estabelecidos em sua outorga.

§ 2º A comunicação da revogação, anulação ou cassação da autorização será efetuada por escrito à autorizada.

**Art. 67.** O proponente poderá desistir, a qualquer tempo, de apresentar ou concluir os estudos, mediante ato formal endereçado ao órgão ou entidade demandante.

**Art. 68.** O órgão ou entidade demandante poderá solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos, especificando prazo para apresentação das respostas.

Parágrafo único. O órgão ou entidade demandante poderá realizar reuniões com o autorizado, bem como com quaisquer interessados na estruturação, sempre que estes possam contribuir para a melhor compreensão dos estudos por parte da Administração.

**Art. 69.** A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto neste Regulamento:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

**Art. 70.** Para aceitação dos produtos e serviços do Procedimento de Manifestação de Interesse, a comissão especial de contratação deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

**Art. 71.** O edital de chamamento estabelecerá a forma de o órgão ou entidade demandante fará a deliberação para a aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras oriundos do Procedimento de Manifestação de Interesse.

#### Seção IV - Do Sistema de Registro de Preços

**Art. 72.** O Sistema de Registro de Preços - SRP para aquisição e locação de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, pelos órgãos e entidades descritas no art. 1º deste Regulamento, obedecerá ao disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá ser órgãos participantes ou aderentes ao Sistema de Registro de Preços - SRP promovido pelo Poder Executivo.

**Art. 73.** O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, em conformidade com o inciso LXXXVIII do art. 2º deste Regulamento, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e

III - haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

§ 2º A ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I ao IV do caput deste artigo não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

#### Seção VI - Da subcontratação

**Art. 74.** O termo de referência deverá estabelecer se será ou não admitida a subcontratação parcial do objeto em função de suas peculiaridades.

§1º Se admitida a subcontratação parcial do objeto, deve ser estipulada no instrumento convocatório, mediante as devidas motivações, qual a parcela do objeto poderá ser objeto dela, e quais as suas condicionantes, se houver.

§2º A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação, cabendo ao contratado apresentar à Administração a documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado.

§3º Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, será imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.

§ 4º Em qualquer hipótese de subcontratação, permanecerá a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

§ 5º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 6º Mediante motivação específica, o edital de licitação poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 7º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

#### Seção VII - Do Reequilíbrio Econômico Financeiro

**Art. 75.** O reequilíbrio econômico e financeiro pode se dar na forma de:

- I - revisão de contrato ou reequilíbrio econômico e financeiro em sentido estrito;
- II - reajustamento de preços;
- III - repactuação de preços; e
- IV - atualização monetária.

#### Subseção I - Do Reajustamento em Sentido Estrito de Preços dos Contratos

**Art. 76.** O reajustamento de preços, quando e se for o caso, será efetuado na periodicidade prevista em lei nacional, considerando-se a variação ocorrida desde a data do orçamento estimado, até a data do efetivo adimplemento da obrigação, calculada pelo índice definido no contrato.

**Parágrafo único.** A data do orçamento estimado a que se refere o caput deste artigo é a data em que o orçamento ou a planilha orçamentária foi elaborada, independente da data da tabela referencial utilizada, se for o caso.

**Art. 77.** O edital ou o contrato de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, de serviços continuados e não continuados sem mão de obra com dedicação exclusiva ou sem predominância de mão de obra, deverá indicar o critério de reajustamento de preços e a periodicidade, sob a forma de reajustamento em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

§1º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 3º Quando, antes da data do reajustamento, já tiver ocorrido a revisão do contrato para a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.

§ 4º Se em consequência de culpa da contratada forem ultrapassados os prazos, o reajustamento só será aplicado com índice correspondente ao respectivo período de execução previsto no cronograma físico-financeiro, sem prejuízo das penalidades.

§ 5º Se a contratada antecipar cronograma, o reajustamento somente será aplicado com índice correspondente ao período de execução efetiva, conforme planilha de medição.

§ 6º O registro do reajustamento de preços deve ser formalizado por simples apostila.

§ 7º Se, juntamente do reajustamento, houver a necessidade de prorrogação de prazo e/ou acréscimo e/ou supressão de serviços, é possível formalizá-lo no mesmo termo aditivo.

§ 8º A contratada ao assinar aditivo ao contrato mantendo as demais cláusulas em vigor, sem ressalva em relação ao reajustamento de preços, importará renúncia quanto às parcelas reajustáveis anteriores ao aditivo.

§ 9º Aplica-se o procedimento previsto nesta subseção nas contratações decorrentes de ata de registro de preços.

#### Subseção II - Da Repactuação de Preços dos Contratos

**Art.78.** Repactuação de preços é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, ou com predominância de mão de obra, por meio da análise da

variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

**Art. 79.** Será admitida a repactuação dos preços dos serviços de engenharia e/ou arquitetura continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Parágrafo único. Para que haja a repactuação dos preços é necessária a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

**Art. 80.** O intervalo mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir da data do orçamento a que a proposta se referir, isto é, da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos com custos decorrentes do mercado.

**Parágrafo único.** Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação com data base de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

**Art. 81.** Em caso de repactuação subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 1 (um) ano terá como data-base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação anterior realizada, independentemente daquela em que celebrada ou apostilada.

**Art. 82.** As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

§ 1º A repactuação de preços deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente ou até o termo final da vigência contratual, sob pena de ocorrer preclusão lógica de exercer o seu direito.

§ 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 3º Quando houver necessidade de repactuação, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I - os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigor;

III - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;

IV - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;

V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

VI - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 4º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 5º O prazo referido no § 4º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

**Art. 83.** Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da assinatura da apostila;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§ 1º No caso previsto no inciso III do caput deste artigo, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º A Administração deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

§ 3º A Administração poderá prever o pagamento retroativo do período em que a proposta de repactuação permaneceu sob sua análise, por meio de termo de reconhecimento de dívida.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o período em que a proposta permaneceu sob a análise da Administração será contado como tempo decorrido para fins de contagem da anualidade da próxima repactuação.

Subseção III - Da Revisão de Contrato ou Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Sentido Estrito

**Art. 85.** A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário, isto é, que não esteja previsto no contrato, e nem poderia estar.

**Parágrafo único.** A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

I - o evento seja futuro e incerto;

II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;

III - o evento não ocorra por culpa da contratada;

IV - a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;

V - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;

VI - haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

VII - seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

#### Subseção IV - Da Atualização Monetária

**Art. 86.** A atualização monetária é devida em razão do processo inflacionário e da desvalorização da moeda, devendo ser calculada desde a data em que deveria ser efetuado o pagamento da fatura de determinada parcela do contrato até seu pagamento efetivo.

**Parágrafo único.** Após 30 (trinta) dias da data em que deveria ser efetuado o pagamento das faturas, incidirá sobre o valor faturado atualização monetária com base em índices estabelecido no contrato.

#### Seção IV - Do Recebimento do Objeto

**Art. 87.** O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, ou comissão nomeada pela autoridade competente, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

a) definitivamente, por comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

a) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O responsável pelo recebimento provisório é proibido de receber definitivamente ou participar de comissão designada para o recebimento definitivo do objeto contratado;

§ 2º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 3º O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança da obra ou serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 4º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no contrato.

§ 5º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato, exigidos por normas técnicas oficiais, correrão por conta do contratado.

§ 6º Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

§ 7º Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

#### Seção IX - Das sanções

##### Seção I - Das Infrações Administrativas

**Art.88.** O licitante e a contratada que incorram nas infrações previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, apuradas em

regular processo administrativo, sujeitam-se às sanções previstas no art. 156 da mesma Lei.

## Seção II - Das Sanções Administrativas

**Art. 89.** A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias de contraditório e de ampla defesa.

§ 1º A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgar e aplicar as sanções é da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º A aplicação das sanções previstas em Lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

**Art. 90.** A sanção de advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento, de pequena relevância, de obrigação legal ou infração à Lei quando não se justificar aplicação de sanção mais grave;

II - inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, a critério da Administração, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave;

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração.

**Art. 91.** A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, àquele que:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato, que supere aquela prevista no inciso II do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - dar causa à inexecução total do contrato;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

§ 1º Considera-se inexecução total do contrato:

I - recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada;

II - recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração também caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida.

§ 2º Evidenciada a inexecução total, a inexecução parcial ou o retardamento do cumprimento do encargo contratual:

I - será notificado o adjudicatário ou contratado para apresentar a justificativa, no prazo de 2 (dois) dias úteis, para o descumprimento do contrato;

II - a justificativa apresentada pelo licitante ou adjudicatário será analisada pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação, e a apresentada pela contratada será analisada pelo fiscal do contrato que, fundamentadamente, apresentará manifestação e submeterá à decisão da autoridade competente.

III - rejeitadas as justificativas, o agente público competente submeterá à autoridade máxima do órgão ou entidade para que decida sobre a instauração do processo para a apuração de responsabilidade.

IV - preliminarmente à instauração do processo de que trata o inciso III deste parágrafo poderá ser concedido prazo máximo de 10 (dez) dias para a adequação da execução contratual ou entrega do objeto.

§ 3º A sanção prevista no caput deste artigo impedirá o sancionado de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 4º A sanção de que trata o caput deste artigo quando aplicada pelo Poder Executivo impedirá o sancionado em licitar e contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Município, inclusive com o Poder Legislativo, e vice-versa.

**Art. 92.** A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada àquele que:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º A autoridade máxima, quando do julgamento, se concluir pela existência de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, dará conhecimento ao Ministério Público e, quando couber, à Controladoria Municipal, para atuação no âmbito das respectivas competências.

§ 2º A sanção prevista no caput deste artigo impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Art. 93. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º Não se aplica a regra prevista no caput se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º O disposto nesse artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

**Art. 94.** A multa será calculada na forma prevista no edital ou no contrato, e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado.

§ 1º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 2º A multa de que trata o caput poderá, na forma do edital ou contrato, ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a Administração Pública.

§ 3º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

I - a aplicação de multa moratória será precedida de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa;

II - a aplicação de multa moratória não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 95.** A apuração de responsabilidade por infrações passíveis das sanções de advertência e multa se dará em processo administrativo simplificado, facultando-se a defesa do licitante ou contratado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

§ 1º A notificação conterá, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do licitante ou contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-los.

§ 2º A apuração dos fatos e apreciação da defesa será feita por servidor efetivo ou empregado público designado ou comissão compostas por esses agentes públicos, a quem caberá a elaboração de Relatório Final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da conduta, indicará os dispositivos legais violados e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 3º No processo administrativo simplificado de que trata esse artigo, é dispensada manifestação jurídica da Procuradoria Municipal.

§ 4º O licitante poderá apresentar, junto à defesa, eventuais provas que pretenda produzir.

§ 5º Caso evidenciada, no curso do processo administrativo simplificado, ou se o caso envolver a prática de conduta que possa caracterizar infração punível com as sanções de impedimento de licitar ou contratar ou de declaração de inidoneidade de que tratam os arts. 196 a 197 deste Regulamento, será instaurado o processo de responsabilização, nos termos do previsto no art. 201 art. 203 deste Regulamento.

**Art. 96.** A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 requererá a instauração de processo de responsabilização, de que trata o art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a ser conduzido por Comissão Processante, permanente ou ad hoc, designada pela autoridade máxima do órgão ou entidade da Administração Pública do Município e fiscalizada pela Procuradoria.

§ 1º A instauração do processo se dará por ato de quem possui competência para aplicar a sanção e mencionará:

I - os fatos que ensejam a apuração;

II - o enquadramento dos fatos às normas pertinentes à infração;

III - a identificação do licitante ou contratado, denominado acusado, ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo;

IV - na hipótese do § 2º deste artigo, a identificação dos administradores e ou sócios, pessoa jurídica sucessora ou empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito.

§ 2º A infração poderá ser imputada, solidariamente, aos administradores e sócios que possuam poderes de administração, se houver indícios de envolvimento no ilícito, como também à pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, seguindo o disposto para a desconsideração direta da personalidade jurídica.

§ 3º O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, das pessoas jurídicas licitantes ou contratadas, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

**Art. 97.** A Comissão Processante será composta por 2 (dois) ou mais servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, com atribuição de conduzir o processo e praticar todos os atos necessários para elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros perma-

nentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º A Comissão Processante, diante de elementos que possam revelar prudente a responsabilização de terceiros não previstos no § 2º do art. 201 deste Regulamento, deve solicitar a abertura de outro processo contra elas ou o aditamento do ato de autorização do processo em curso, remetendo-se os autos à autoridade competente para apreciação e, sendo o caso, instauração do processo em face de outros sujeitos.

§ 3º Se no curso da instrução surgirem elementos novos não descritos no ato de autorização de abertura de processo de apuração de responsabilidade, a comissão processante solicitará a instauração de processo incidental, remetendo-se os autos à autoridade competente para apreciação.

**Art. 98.** Instaurado o processo, ou aditado o ato de instauração, a Comissão Processante dará impulso ao processo, intimado os acusados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentarem defesa escrita e especificarem as provas que pretendam produzir.

§ 1º Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim.

§ 2º Serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º Da decisão de que trata o § 2º deste artigo, no curso da instrução, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

§ 4º Se não houver retratação, o pedido de reconsideração se converterá em recurso, que ficará retido e será apreciado quando do julgamento do processo.

**Art. 99.** Finda a instrução, o acusado poderá apresentar alegações finais em 5 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação.

**Art. 100.** Transcorrido o prazo previsto no art. 204 deste Regulamento, a Comissão Processante elaborará relatório no qual mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas a que está sujeito o infrator, as peças principais dos autos, analisará as manifestações da defesa e indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às folhas do processo onde se encontram.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

§ 2º O relatório poderá, ainda, propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade.

§ 3º O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no Processo.

§ 4º O Processo Administrativo, com o relatório da Comissão será remetido para deliberação da autoridade competente, após a manifestação jurídica da Procuradoria.

§ 5º Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade responsável pela instauração do processo para prestação de qualquer esclarecimento necessário.

§ 6º Proferido o julgamento, encerram-se as atividades da comissão processante.

§ 7º A comissão processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual, por intermédio da autoridade máxima

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 101.** Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário local, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

**Art. 102.** Até que haja viabilidade operacional e de infraestrutura, dentro do prazo estabelecido no art. 176, II da Lei 14.133/2021 o Município realizará sessões presenciais, salvo para realização de compras, aquisições e contratações com recursos federais ou outros casos legais.

**Art. 103.** A Administração do Município poderá publicar normas complementares ao disposto neste decreto e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

**Art. 104.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO**  
**Prefeito Municipal**